



GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

2ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 157/2026 AUTORIA: VEREADOR DIEGO AFONSO
EMENTA: "Institui o Fórum de Representantes Comunitários por Zona, para debater as demandas no Municipal de Manaus."

ASSUNTO: Análise de Constitucionalidade. Vício de Iniciativa. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Criação de Estrutura na Administração Pública.

PARECER

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 157/2026, de iniciativa parlamentar, que institui o "Fórum de Representantes Comunitários por Zona" no âmbito do Município de Manaus.

A proposta visa criar um canal de participação popular para debater, priorizar e apresentar as necessidades de cada região da cidade aos poderes públicos, estabelecendo sua composição, atribuições e periodicidade de reuniões.

É o breve relatório.

Passa-se à análise.

II – ANÁLISE

Ainda que a intenção de fomentar a participação popular seja meritória e alinhada aos princípios democráticos, o projeto de lei apresenta um **vício insanável de inconstitucionalidade formal**, por violar o princípio da separação dos poderes.

A questão central é o **vício de iniciativa**. A Constituição Federal, em um princípio de observância obrigatória pelos municípios, reserva ao Chefe do Poder Executivo (o Prefeito) a competência privativa para iniciar leis que disponham sobre:

- A criação, estruturação e atribuições das secretarias e **órgãos da administração pública**;
- O regime jurídico dos servidores públicos.

O Projeto de Lei em análise, em seu **Art. 1º**, "institui" um Fórum, ou seja, cria um novo órgão, ainda que de natureza participativa. O **Art. 4º** vai além e define um rol de "atribuições" para

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus -

AM | 69029-120

Tel.: 3303-2929

www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

esse Fórum, como elaborar relatórios para o Executivo e acompanhar o atendimento das demandas, transformando-o em uma entidade com funções de monitoramento da administração.

Adicionalmente, o **Art. 2º** impõe ao Poder Executivo o dever de designar um órgão para organizar e coordenar o Fórum, e o **Art. 7º** estabelece um prazo de 90 dias para que o Executivo regulamente a lei. Tais disposições representam uma clara interferência do Poder Legislativo na organização e no funcionamento da administração municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar conselhos, comitês ou fóruns com caráter de órgão público, que se integrem à estrutura do Executivo e gerem obrigações para a administração. Embora a participação popular seja um direito, sua instrumentalização por meio de órgãos colegiados vinculados à administração deve ser proposta pelo Chefe do Executivo.

O projeto não se limita a ser uma norma programática ou uma simples autorização. Ele cria uma estrutura permanente, com regras de funcionamento e atribuições que geram deveres para o Poder Executivo, caracterizando uma invasão de sua competência privativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 157/2026 é **inconstitucional**, por padecer de vício de iniciativa ao criar um órgão e dispor sobre a organização e as atribuições da administração pública, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Opina-se, portanto, pelo **não prosseguimento** da proposta.

Este é o parecer.

Manaus, 07 de agosto de 2026.

KENNEDY MARQUES
VEREADOR - MDB

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus -
AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

